

PARECER JURÍDICO Nº 52 /2026

Interessado: Prefeitura Municipal de Malhador/SE - Secretaria Municipal de Administração.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte tecnológico contínuo e especializado à infraestrutura de tecnologia da informação da Prefeitura Municipal de Malhador/SE.

Modalidade: Dispensa de Licitação

Processo Administrativo nº: 052/2026

Dispensa de Licitação nº: 022/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. SERVIÇOS DE SUPORTE TECNOLÓGICO CONTÍNUO À INFRAESTRUTURA DE TI. VALOR GLOBAL DE R\$ 14.589,00. ENQUADRAMENTO NO LIMITE LEGAL ATUALIZADO PARA 2026. INCONSISTÊNCIA NO MAPA COMPARATIVO. DIVERGÊNCIA DE VALOR E DE VIGÊNCIA. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AOS APONTAMENTOS.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria-Geral, para análise jurídica, o procedimento de Dispensa de Licitação nº 022/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 052/2026, instaurado pela Prefeitura Municipal de Malhador/SE, por meio da Secretaria Municipal de Administração, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em suporte tecnológico contínuo à infraestrutura de tecnologia da informação da Prefeitura.

Conforme documentação submetida, a contratação foi estruturada com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, indicando-se como contratada JOSÉ CLEBER MARCIO DE LIMA, inscrita no CNPJ nº 61.762.351/0001-24, pelo valor global de R\$ 14.589,00 (quatorze mil quinhentos e oitenta e nove reais).

Constam dos autos, dentre outros documentos, Documento de Formalização da Demanda, justificativa para dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, mapa comparativo de preços, demonstração de compatibilidade orçamentária, aviso de contratação direta, comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação, justificativa da razão da escolha e do preço, parecer técnico do agente de contratação, termo de autorização, contrato e extrato contratual.

A necessidade administrativa foi justificada pela dependência da Administração em relação aos sistemas informatizados e pela necessidade de monitoramento permanente, atuação preventiva e corretiva, ante a inexistência de equipe técnica própria em número suficiente.

Registra-se que a presente manifestação limita-se ao controle de legalidade da contratação, na forma dos arts. 53 e 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não competindo a este parecer substituir a análise técnica do objeto, a aferição da pesquisa de preços, a fiscalização da execução ou o juízo de conveniência e oportunidade.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do enquadramento jurídico da dispensa por valor

A Lei nº 14.133/2021 admite a dispensa de licitação, no art. 75, inciso II, para a contratação de outros serviços e compras de valor reduzido. Para o exercício de 2026, o Decreto nº 12.807/2025 atualizou o limite do art. 75, inciso II, para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

O valor global indicado nos autos, de R\$ 14.589,00, encontra-se dentro do limite legal aplicável. O objeto consiste em serviço disponível no mercado, passível de descrição objetiva e de comparação de preços, o que confere suporte ao enquadramento da contratação direta no fundamento do valor estimado, indicado corretamente no Termo de Referência (art. 75, inciso II).

2.2. Da natureza continuada do objeto, da segurança da informação e da proteção de dados

O objeto possui natureza de serviço contínuo, sendo admissível a vigência e a prorrogação na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstrada a vantajosidade da manutenção da contratação.

Considerando que a execução do objeto importa acesso à infraestrutura tecnológica e, potencialmente, a dados pessoais e informações sensíveis da Administração, recomenda-se que o instrumento contratual contemple cláusulas de sigilo, de segurança da informação e de proteção de dados pessoais, em observância à Lei nº 13.709/2018 (LGPD), com a responsabilização da contratada pelo tratamento adequado das informações a que tiver acesso.

2.3. Da instrução do processo e do valor da contratação

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige a instrução do processo de contratação direta com os documentos ali enumerados. Verificou-se que a documentação essencial foi reunida.

Constatou-se inconsistência no mapa comparativo de preços: o campo destinado ao “menor preço total” registra o valor de R\$ 17.463,00, que corresponde à média das cotações, e não ao menor preço; ademais, o campo de “melhor proposta” apresenta valor manifestamente incorreto (R\$ 1.621,00). O menor preço efetivamente cotado e contratado é de R\$ 14.589,00, conforme parecer técnico, termo de autorização, contrato e extrato. Deve-se corrigir o mapa comparativo.

A Demonstração de Compatibilidade da Despesa, por sua vez, indica o valor de R\$ 17.463,00 (valor médio), divergente do valor efetivamente contratado, devendo a referência ser uniformizada.

2.4. Da publicidade da dispensa e da seleção da proposta

Nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a dispensa por valor deve ser precedida, preferencialmente, de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis. Os autos registram a publicação de aviso de contratação direta e a seleção da menor proposta.

Recomenda-se conferir a juntada da comprovação da publicação pelo prazo mínimo legal, bem como a divulgação do ato autorizativo, do contrato e do extrato, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, na forma dos arts. 72, parágrafo único, 75, § 3º, e 94 da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se, ainda, a inclusão de declaração de inexistência de fracionamento.

2.5. Das inconsistências formais identificadas

Sem prejuízo da viabilidade jurídica em tese, foram identificados pontos que devem ser saneados antes da formalização definitiva ou, caso os atos já tenham sido praticados, para fins de regularização processual:

I - Identificação do órgão no cabeçalho: a folha de rosto reproduz, no cabeçalho, a expressão “Fundo Municipal de Saúde do Município de Malhador”, estranha ao órgão demandante. Deve-se uniformizar a identificação para a Secretaria Municipal de Administração.

II - Inconsistência no mapa comparativo e divergência de valor: o mapa comparativo registra, como “menor preço total”, o valor de R\$ 17.463,00 (que corresponde à média) e, como “melhor proposta”, o valor manifestamente incorreto de R\$ 1.621,00; a Demonstração de Compatibilidade indica R\$ 17.463,00. O valor efetivamente contratado é de R\$ 14.589,00, conforme parecer técnico, termo de autorização, contrato e extrato. Deve-se corrigir o mapa e uniformizar o valor.

III - Divergência de vigência: o Termo de Referência registra prazo de “09 (doze) meses”, com numeral e extenso incompatíveis, enquanto o extrato registra 09 (nove) meses. Deve-se uniformizar o prazo de vigência.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da Dispensa de Licitação nº 022/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 052/2026, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de JOSÉ CLEBER MARCIO DE LIMA, pelo valor global de R\$ 14.589,00 (quatorze mil quinhentos e oitenta e nove reais), desde que previamente saneadas as inconsistências apontadas neste parecer, em especial a correção do mapa comparativo e a uniformização do valor e da vigência.

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, não abrangendo aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade permanece com as áreas competentes e com a autoridade administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Malhador/SE, 01 de abril de 2026.

Gabriel Carvalho O. Reis

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador